

COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE

CNPJ sob o nº 21.255.567/0001-89- NIRE nº 3130004221-9

FATO RELEVANTE

Belo Horizonte/MG 26 de julho de 2024 - **COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE** ("Companhia"), informou em Fato Relevante, que em 06 de maio de 2024 havia protocolado Pedido de Recuperação Judicial, distribuído para a 2ª Vara Especializada Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Após procedimento de constatação prévia, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em despacho de 25 de julho de 2024, conforme decisão anexa.

Josué Christiano Gomes da Silva
Diretor de Relações com Investidores



Número: **5110566-79.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **06/05/2024**
Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)
COTEMINAS S.A. (AUTOR)	
	TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA (ADVOGADO) DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)
FAZENDA DO CANTAGALO LTDA (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)
SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)
AMMO VAREJO LTDA (AUTOR)	

	TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA (ADVOGADO) LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)
COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)
SANTANENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO (ADVOGADO) LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)
OXFORD COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)
COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)
EMPRESA NACIONAL DE COMERCIO, REDITO E PARTICIPACOES S.A.-ENCORPAR (AUTOR)	
	LUCAS HENRIQUE BULCÃO MENDES (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO)
Outros participantes	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JOSE MARCELO ARAUJO SOUSA (ADVOGADO)
THAYANA STHEFANY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)
ANGELO ALEX VIEIRA (ADVOGADO)
VICTOR FERNANDES SOARES (ADVOGADO)
JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
Walter Soares Oliveira (ADVOGADO)
HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO
(ADVOGADO)
FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)
MARCUS DE FREITAS GOUVEA (ADVOGADO)
LAURA ISABELLE GUZZO (ADVOGADO)
LIV MACHADO (ADVOGADO)
MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
LARISSA RODRIGUES BUZZETTI (ADVOGADO)
MARCIO RODRIGO DA SILVA (ADVOGADO)
ADILSON PERES ECCHIELI (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
CARLOS ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO)
RICARDO ANDRE ZAMBO (ADVOGADO)
ELIO SOARES RIBEIRO (ADVOGADO)
SANDRA REGINA FREIRE LOPES (ADVOGADO)
LUCAS GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
DANIEL VAZ MONTEIRO (ADVOGADO)
YURI VEIGA CAVALCANTI (ADVOGADO)
RENATA VIEIRA XAVIER CUNHA (ADVOGADO)
RENATA SOARES SOBCHACKI (ADVOGADO)
JULIO CESAR GOULART LANES (ADVOGADO)
JOSE CADMO PINTO QUEIROZ (ADVOGADO)
CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO)
OSCAR SEIITI HATAKEYAMA (ADVOGADO)
JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ (ADVOGADO)
GUILHERME FONTES BECHARA (ADVOGADO)
ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR (ADVOGADO)
PETER DE MORAES ROSSI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
ANDREIA FARIAS MONTEIRO (ADVOGADO)
LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA (ADVOGADO)
KARLA GABRIELLE OLIVEIRA MEDEIROS MAIA
(ADVOGADO)
EVISON JOSE BONFIM DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JOSE ARTHUR ARAUJO DE QUEIROZ (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
FABIANO CORDEIRO COZZI (ADVOGADO)
FABIO RIVELLI (ADVOGADO)

	FABIO JOSE POSSAMAI (ADVOGADO) TOMAS DE SAMPAIO GOES MARTINS COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) GLADIMIR ADRIANI POLETTO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO PARMEGIANI (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)		
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
CLEBER BATISTA DE SOUSA (PERITO(A))			
BATISTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME (PERITO(A))			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10271713017	25/07/2024 15:45	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5110566-79.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: COTEMINAS S.A. e outros (9)

Vistos, etc.

1. **COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS (“CTNM”), COTEMINAS S.A. (“CSA”), OXFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. (“Oxford”), EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO RETIDO E PARTICIPAÇÕES S.A. – ENCORPAR (Encorpar), ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“EEI”), COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE (“CTS”), SANTANENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“SEI”), AMMO VAREJO S.A. (“AMMO”), FAZENDA DO CANTAGALO LTDA. (Fazenda) e SPRINGS GLOBAL PARTICIPAÇÕES S.A. (SPGSA), qualificadas, requereram, com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

2. Inicialmente, teceram comentários acerca da constituição das sociedades empresárias ora Requerentes, bem como sobre o crescimento das empresas de forma individual e na condição de integrantes do Grupo Coteminas, destacando a aquisição de marcas de renome nacional como MMartan e Santista, dentre outras.

3. Ressaltaram que, apesar do modelo operacional de negócios de sucesso, o que lhes rendeu grande alavancagem desde o início de suas operações, passaram a enfrentar consideráveis desafios de liquidez nos últimos anos, agravados, principalmente, pela pandemia causada pela COVID-19, bem como em decorrência da desvalorização da moeda nacional frente ao dólar norte-americano. Nesse ponto, trouxeram considerações acerca do endividamento atual do Grupo Coteminas, bem como sobre a negociação realizada com os credores AMMO, a Farallon Latin América Investimentos Ltda. e o Odernes Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia. Salientaram as consequências desta negociação para si, diante do risco da transferência da totalidade das ações de emissão da AMMO e de titularidade da Coteminas S.A. ao FIP Odernes.

4. Requereram a concessão da tutela de urgência para declarar: “a impossibilidade temporária de



produção de efeitos da Notificação Farallon, pela qual noticiou-se o vencimento antecipado das debêntures e a consolidação da propriedade das ações de emissão da requerente AMMO e de titularidade da requerente CSA, não só pelas questões contratuais, mas também por serem caracterizadas como ativos essenciais, diante do fato de ser a detentora das principais marcas do Grupo Coteminas, equiparando-se, portanto, a bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do Grupo Coteminas, permitindo-se a continuidade do controle e das atividades do Grupo Coteminas durante o stay period de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 – servindo a r. decisão que deferir o pedido como ofício, a ser entregue pelas Requerentes diretamente à instituição financeira responsável pela escrituração (Itaú Corretora de Valores S.A.) e às Presidências das Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais; e antecipação dos efeitos do stay period, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, para o fim de (a) suspender todas as ações/execuções em curso e que eventualmente venham a ser distribuídas contra as Requerentes (art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005); (b) declarar a impossibilidade de serem retirados os bens essenciais à manutenção das atividades das Requerentes (art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005); (c) declarar a impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades das Requerentes; e (d) declarar a impossibilidade de vencimento antecipado de contratos e obrigações firmados com as Requerentes, única e exclusivamente em função da distribuição do presente pedido de recuperação judicial.”

5. Ao final, pugnaram pela concessão do prazo de 30 (dias) para apresentar os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, pelo deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial em consolidação processual, conforme art. 69-G da Lei nº 11.101/200, e a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005.

6. Em decisão de ID 10223072152, determinei a realização de Constatação Prévia, tendo sido nomeada para o ato a empresa Batista e Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia Ltda., tendo como responsável o Dr. Cléber Batista de Sousa. Constou da mencionada decisão que a Constatação Prévia deveria demonstrar a pertinência do pedido, assim como, se for o caso, apontar antecipadamente para a inviabilidade de futuro pedido recuperacional, com indicações de possível insolvência.

7. Na citada decisão antecipei a nomeação como Administradoras Judiciais, para atuação em conjunto e coordenada, de **Inocência de Paula Sociedade de Advogados**, CNPJ 12.849.880/0001-54, representada pelo advogado, Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226, bem como de **Credibilità Administração Judicial e Serviços LTDA. - ME** - CNPJ: 26.649.263/0001-10, representada pelo advogado, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB PR/38.515.

8. Ainda, por meio da decisão de ID 10223072152, deferi parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pelas Requerentes para determinar: i) a impossibilidade temporária de produção de efeitos da Notificação Farallon, pela qual noticiou-se o vencimento antecipado das debêntures e a consolidação da propriedade das ações de emissão da requerente AMMO e de titularidade da requerente CSA, não só pelas questões contratuais, mas também por serem caracterizadas como ativos essenciais, diante do fato de ser a detentora das principais marcas do Grupo Coteminas, equiparando-se, portanto, a bens de capital essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial do Grupo Coteminas, permitindo-se a continuidade do controle e das suas atividades durante o *stay period* de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo; ii) a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101.05; iii) determinar que as partes que mantêm com as Autoras contratos e obrigações, se abstenham de proceder a resolução desses negócios jurídicos, isso em função da distribuição do presente pedido de recuperação judicial.

9. Foram opostos 5 (cinco) recursos de Embargos de Declaração em face da referida decisão (ID's 10224741955, 10226835293, 10227126875, 10227680033 e 10229819624), os quais, dentre outras matérias, suscitaram a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial.

10. Conforme se infere da decisão de ID 10245456083, mantive o entendimento da competência da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte para processar e julgar o pedido de Recuperação Judicial do Grupo



Coteminas e, em consequência, determinei a retomada dos trabalhos periciais de Constatação Prévia, destacando que esta deveria, dentre outras providências, subsidiar o Juízo com elementos técnicos a fim de possibilitar a adequada verificação da sua competência para este feito.

11. O Laudo de constatação prévia foi juntado aos ID's nº 10259463903 a 10259468786, com anexos em ID's seguintes, o qual concluiu pela competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação do Grupo Requerente, considerando que Belo Horizonte é a sua sede estratégica, tendo em vista que um dos parques fabris, com maior número de empregados, está localizado a cerca de 80Km (oitenta quilômetros) do local, bem como é a capital do Estado onde tramitam 50,96% das ações trabalhistas do Grupo e onde estão 17,59% do total dos créditos. Na mesma oportunidade, foi apontada a necessidade de complementação de documentos por parte das requerentes para atendimento aos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05.

12. Em 9/7/2024 proferi a decisão de ID 10261534633, determinando a intimação das Requerentes para emendar a inicial e proceder a juntada dos documentos apontados como ausentes no Laudo de Constatação Prévia.

13. Constou da referida decisão, ainda, que com a emenda da inicial e sem a necessidade de nova conclusão, fosse o *Expert* intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar Laudo Complementar, bem como que os autos viessem conclusos para análise dos pedidos formulados pelas Requerentes aos ID's 10258571546 e 10259335644.

14. Já na decisão proferida em 11/7/2024 (ID 10262998718), suspendi por prazo indeterminado o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Odernes Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (ID 10226835293).

15. Em atendimento à ordem de ID 10261534633, as Requerentes juntaram os documentos indicados como pendentes no Laudo de Constatação Prévia, conforme ID's 10263663399 a 10263662550. Ao final, pugnam pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial.

16. Em 18/7/2024 as Requerentes e o FIP Odernes acostaram aos autos petição conjunta (ID 10268276636), por meio da qual as pretensas recuperandas reconhecem e declaram que o crédito decorrente das debêntures, inicialmente incluído na Relação de Credores, não está sujeito aos efeitos da presente ação. Salientam que, considerando que a integralidade das ações da requerente AMMO Varejo S.A. foi cedida em alienação fiduciária ao FIP Odernes no contexto da emissão das debêntures, uma das formas de pagamento do saldo devedor dos referidos títulos se dará mediante processo competitivo para a venda da Marca Mmartan, de titularidade da sociedade cujas ações são garantia fiduciária do FIP Odernes, a ser realizado nestes autos em observância ao disposto no artigo 66, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

17. Acordaram, ainda, que caso o FIP Odernes venha a adquirir a Marca Mmartan, de forma definitiva, mediante o trânsito em julgado da decisão que homologar a referida aquisição, ou que a AMMO constitua e aperfeiçoe a alienação fiduciária em seu favor sobre a mesma, nas condições acordadas entre as partes, a Alienação Fiduciária de Ações da Emissora será considerada como imediata e automaticamente liberada.

18. As partes acordantes postularam a homologação, por sentença, do reconhecimento de que o crédito decorrente das Debêntures inicialmente incluído na relação de credores não está sujeito aos efeitos desta recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, com a consequente determinação à Administração Judicial para que exclua tal crédito do rol de credores e, em consequência, a desistência dos Embargos de Declaração opostos pelo FIP Odernes.

19. O I. Perito Oficial, ao ID nº 10270140328, apresentou o Laudo Complementar de Constatação Prévia, concluindo que houve integral atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 por todas as Requerentes.

20. Em ID 10271614991 a instituição financeira, Banco ABC Brasil, compareceu aos autos e postulou esclarecimentos adicionais ao Sr. Perito e às Devedoras, sob a alegação, em suma, de que os documentos contábeis apresentados necessitam de maiores informações e complementação antes da análise do pedido



de processamento da Recuperação Judicial.

É o relatório. Decido.

21. Inicialmente, conforme já decidi ao ID 10245456083, tenho que esta 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte é o Juízo competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, pelas razões já expostas em referida decisão.

22. Corroborando o entendimento já adotado, o I. Perito Oficial, ao tecer considerações acerca do principal estabelecimento do Grupo Coteminas (item “3” do laudo de ID 10259468786), destacou que “*considerando as diligências realizadas e documentos analisados, pode-se inferir que Belo Horizonte é sede estratégica do grupo, tendo em vista que um dos parques fabris, com maior número de empregados, está localizado a cerca de 80KM (oitenta quilômetros) do local, bem como é a capital do Estado onde tramitam 50,96% das ações trabalhistas do Grupo e onde estão 17,59% do total dos créditos.*”

23. E assim concluiu o Expert:

“Portanto, tendo em vista as análises expostas, os documentos examinados e as visitas realizadas aos estabelecimentos das Requerentes, depreende-se que Minas Gerais tem o maior volume de funcionários registrados e de ações trabalhistas em trâmite e que em Belo Horizonte/MG, se excluído os créditos bancários, tem o maior volume de créditos devidos, além do mais, das 39 atas analisadas, 30 reuniões ocorreram no Estado de Minas Gerais, sendo que 13, ocorreram em Belo Horizonte/MG, além de 9 das 10 requerentes, terem sedes nessa capital, sejam como matriz ou filiais. Por fim, no estabelecimento da cidade de Belo Horizonte/MG foi identificado o Presidente do Grupo JOSUE CHRISTIANO GOMES DA SILVA trabalhando no local.” (Laudo de Constatação Prévia de ID 10259468786 - pág. 126 do ID).

24. Logo, diante das conclusões trazidas pelo Sr. Perito Oficial, este Juízo reitera a competência desta Vara Especializada para processar e julgar a presente demanda.

25. É de se ressaltar que em face da decisão ID 10245456083, por meio da qual reconheci a competência desta 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG para processar e julgar o presente feito, foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público de Minas Gerais (A.I. nº 1.0000.24.309493-5/001), Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. (A.I. nº 1.0000.24.309493-5/002), Banco Safra S.A. (A.I. nº 1.0000.24.309493-5/003) e Banco ABC Brasil S.A. (A.I. nº 1.0000.24.309493-5/004).

26. Ocorre que, conforme se infere das decisões monocráticas acostadas aos ID's 10263931044 a 10263924560, não foi concedido efeito suspensivo a qualquer dos recursos acima mencionados.

27. Assim, não há óbice para a análise do processamento do pedido de Recuperação Judicial. Pelo contrário, constou expressamente das decisões proferidas pelo I. Relator, Des. Adriano de Mesquita Carneiro, ao indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, que “*o risco que se verifica, inclusive, neste caso, é inverso, por se revelar deveras gravosa a paralisação do processamento da ação*”.

28. Ultrapassada a questão, é cediço que o instituto da Recuperação Judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

29. Para tanto, torna-se imprescindível que as empresas Devedoras demonstrem, desde já, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da LREF.

30. No caso em análise, da leitura do Laudo de Constatação Prévia acostado aos ID's 10259463903 a 10259468786 e do Laudo Complementar de Constatação Prévia inserido ao ID 10270140328, nota-se que



todas as Requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos. Portanto, são partes legítimas para pleitear a sua recuperação judicial (art. 48 da Lei 11.101/2005).

31. As Requerentes expuseram, em sua peça de ingresso, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões que as levaram a uma crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado através dos Laudos elaborados pelo Sr. Perito Oficial.

32. Outrossim, os documentos trazidos pelas Requerentes, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denota, à primeira vista, a urgência e a necessidade da medida, com indicação de ser aparentemente superável o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retrata a perspectiva de que possa se soerguer.

33. Quanto ao mais, da leitura do Laudo Complementar de Constatação Prévia (ID 10270140328), chega-se a uma conclusão inarredável de que os requisitos previstos no art. 51 foram cumpridos, conforme se infere da conclusão do expert (fl. 21):

“Após análise dos novos documentos e informações, conclui o presente Laudo Complementar que o houve o integral atendimento dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, pelas 10 Requerentes (i) COMPANHIA DE TECIDOS DO NORTE DE MINAS – COTEMINAS (CTNM), CNPJ nº 22.677.520/0001-76; (ii) COTEMINAS S/A (CSA), CNPJ nº 07.663.140/0001-99; (iii) OXFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 06.316.597/0001-64; (iv) EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO REDITO E PARTICIPAÇÕES S/A – ENCORPAR, CNPJ nº 01.971.614/0001/83; (v) ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (EEI), CNPJ nº 17.721.008/0001-40; (vi) COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE, CNPJ nº 21.255.567/0001-89; (vii) SANTANENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SEI), CNPJ nº 17.749.864/0001-03; (viii) AMMO VAREJO S/A (AMMO), CNPJ nº 03.494.776/0001-01; (ix) FAZENDA DO CANTAGALO LTDA. (FAZENDA), CNPJ nº 18.892.091/0001-82 e (x) SPRINGS GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A (SPGSA), CNPJ nº 07.718.269/0001-57.”

34. Quanto ao pedido subscrito por Banco ABC Brasil S/A para manifestação do Sr. Perito e das Devedoras para a complementação de documentos e esclarecimentos, não vislumbro essa necessidade. A uma, em razão de todos os elementos que já constam nos autos, tanto pelas manifestações das requerentes quanto pelo irretocável trabalho pericial, como já analisado acima. E duas, a meu singular aviso, a constatação prévia não se confunde com uma perícia tradicional, sendo uma prova opcional destinada unicamente ao Juízo, tanto que a lei prevê expressamente a ausência de oitiva prévia da parte e de apresentação de quesitos (art. 51-A, §3º, da LREF). A propósito do tema, importante trazer à colação a doutrina especializada:

“O art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, visando a tornar mais eficiente a atuação do Poder Judiciário nos processos de insolvência empresarial.

Para isso, prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Além de o profissional realizar a verificação da consistência e completude dos documentos juntados pela devedora, conferir sobre a correspondência com a realidade fática da empresa.

...



Ressalte-se que o art. 156 do CPC/2015, já dispunha que o juiz será assistido por perito, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

... Prevê o § 3º que a constatação prévia será determinada inaudita altera parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, podendo o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

A devedora, então, será intimada do resultado da verificação prévia concomitantemente à decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, podendo impugná-la mediante interposição do recurso cabível. Ficou definido dessa forma para que o instituto da constatação tenha a celeridade necessária para manter sua efetividade.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Dânio Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo - 5ª edição – pág. 333 – Juruá – 2024)

Nesse sentido, também a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO - REQUISITOS DO ART. 51, DA LEI N. 11.101/2005 - PREENCHIDOS - OMISSÃO DA DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO - NÃO VERIFICADA - CONSTATAÇÃO PRÉVIA - APURAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO DEVEDOR E DA REGULARIDADE DOCUMENTAL - ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA - IMPOSSIBILIDADE - FORO COMPETENTE - JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - CENTRO VITAL DAS ATIVIDADES - ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ - COMPLEMENTAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DO FEITO RECUPERACIONAL.
- Com vistas a dar concretude ao princípio da transparência, o legislador reformador, com a Lei nº 14.112/2020, ao incluir na Lei nº 11.101/2005 a alínea "e" no art. 51 e exigir a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, demonstrou inequívoco zelo com o dever de informação, um dos anexos à boa fé objetiva.
- "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial" (art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005).
- A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial é precedida, por ora, de análise formal do preenchimento dos requisitos dos arts. 319, do CPC, e 48 e 51, da LFRE, sem que haja minucioso crivo econômico-financeiro por parte do juízo, considerando que os responsáveis por validar ou não o futuro plano de recuperação a ser ofertado, bem como aquiescer com os meios de soerguimento elegidos (art. 50, da Lei nº 11.101/2005) são os próprios credores, em Assembleia-Geral, incontestáveis titulares dos interesses patrimoniais tutelados.
- O entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a doutrina majoritária, é de que o "principal estabelecimento" do devedor (art. 3º, da Lei nº 11.101/2005) é o centro vital de suas atividades, entendido como o local que concentra o maior volume de negócios e centro de governança desses negócios, não necessariamente sua sede social ou sede administrativa.
- Caso se verifique que o material disponível nos autos denota satisfatoriamente o cumprimento de todas as exigências do art. 319, do CPC e dos arts. 3º, 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, é de rigor o deferimento do processamento da recuperação judicial, com o seguimento do feito recuperacional, evitando, assim, diligências que retardem desnecessariamente o potencial soerguimento do devedor.



AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Para o deslinde da quaestio, é necessário verificar os documentos acostados aos autos e as exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, pois, presentes os requisitos legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação. 2. Inicialmente, deve-se salientar que a Lei 11.101/2005, no artigo 47, dispõe que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. Incidência do princípio da preservação da empresa. 3. **In casu, note-se que antes de deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, o Juízo a quo, para análise prévia da viabilidade do pedido inicial, bem como dos requisitos legais, nomeou perito - prerrogativa do magistrado - de forma que a análise dos documentos constantes dos autos, a fim de auxiliá-lo acerca dos requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial, deve se submeter à máxima de que o juiz é o destinatário final das provas, cabendo-lhe escolher profissional de sua confiança para auxiliá-lo.** 4. Outrossim, o agravante não apresentou qualquer fundamento fático, nem técnico, hábil a refutar a capacidade do perito nomeado para o auxílio necessário, sendo certo que a insurgência manifestada se deu tão somente em razão da contrariedade com o desfecho alcançado. 5. **No que tange ao trabalho realizado, o expert concluiu pela presença dos requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido, em relação a algumas das empresas autoras.** 6. **Frise-se que nesta fase processual, após juízo sumário de cognição, não se está concedendo o pedido inicial, mas tão somente deferindo seu processamento,** motivo pelo qual nada obsta que, ao final, conclua o Juízo a quo pelo decreto de falência do devedor. Não se olvide que o Magistrado prolator da decisão agravada não descartou a análise da "questão relativa ao balanço", alegada pelo recorrente, apenas impondo que seja apresentada a reclamação de que trata o artigo 27, I, d c/c artigo 28 da Lei 11.101/2005. 7. Já a primeira e sexta requerentes, em que pese a conclusão do perito de que não estejam em situação de estrangulamento financeiro que pudesse ensejar o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, figuram como garantidoras de obrigações assumidas pelas demais sociedades. 8. Assim, ante ao disposto no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, a exclusão pretendida, por certo, comprometeria o procedimento de reorganização empresarial, como ressaltado pelo juízo de piso, haja vista que os credores direcionariam as demandas contra as sociedades garantidoras, que não teriam condição financeira, isoladamente, de satisfazer os créditos perquiridos, o que, aliás, também restou observado pelo perito. 9. Outrossim, integram o mesmo grupo econômico, conforme demonstra a prova documental produzida, inexistindo prova que refute a assertiva lançada, ressaltando-se que as autoras, ao que parece, exercem suas atividades sob unidade gerencial, com combinação de recursos a fim de viabilizar a realização dos respectivos objetos, denotando ser verossímil a alegação de que integram o mesmo grupo econômico. Precedente do TJRJ. 10. Neste diapasão, mantém-se a decisão recorrida, por melhor compatibilizar o princípio da preservação da empresa. Precedente do TJRJ. 11. Recurso não provido.

(TJ-RJ - AI: 00195739720158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL, Relator: JOSE CARLOS PAES, Data de Julgamento: 27/05/2015, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2015, destacamos)

35. Assim, preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.



36. **Em relação à consolidação processual**, observo que as Requerentes se enquadram nesta hipótese, na forma do art. 69-G da Lei 11.101/2005, fazendo parte de um mesmo grupo econômico.

37. Registre-se que o Sr. Perito Oficial, no item 2.1 do laudo anexado ao ID 10259463903 (págs. 29/32 do ID), trouxe considerações acerca da composição do Grupo Coteminas, afirmando que *“a partir do diagrama acima é possível identificar que as composições societárias das Requerentes são similares, possuindo controle societário comum, o que evidencia o atendimento ao art. 69-G, da Lei 11.101/2005, para fins de consolidação processual”*.

38. Noutro norte, conforme já mencionado, ao proferir a decisão de ID 10223072152, realizei a nomeação de Administradora Judiciais, para atuação em conjunto e coordenada, da Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo advogado, Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226, bem como da Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda., representada pelo advogado, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515.

39. É de se destacar que o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Coteminas possui repercussão nacional, com passivo superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), e envolve milhares de credores, discussões absolutamente complexas sobre empréstimos, essencialidade de bens e alienação de ativo, de modo que entendo necessária a manutenção de mais de uma Administradora Judicial para o exercício do encargo.

40. Destaque-se, por oportuno, que a nomeação de mais de uma Administradora judicial para processos recuperacionais e falimentares que guardam grande complexidade encontra respaldo jurisprudencial e doutrinário. Veja-se:

“Por fim, vale registrar que em falências e recuperações judiciais complexas há necessidade – mesmo sem fundamento legal expresso – de o juiz nomear até dois administradores judiciais (assim como no caso da recuperação judicial e posterior falência da Viação Aérea São Paulo – VASP)” (SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo; Recuperação de Empresas e Falência - Teoria e prática na Lei 11.101/2005, 1. Ed, p. 168).

41. Registre-se que as pessoas jurídicas nomeadas possuem a expertise necessária ao mister, já comprovadas pelas Sociedades de Advogados perante este Juízo e em outros da jurisdição mineira e nacional em inúmeros processos de alta complexidade.

42. Apenas e tão somente para fins de evitar conflitos entre os integrantes da Administração Judicial, será designada a um deles a missão de receber e organizar as decisões necessárias, porém sem poder de veto sobre o outro, devendo, ao contrário, concorrer igualmente para o diálogo e a pacificação dos entendimentos a fim de dar coerência, lisura e unidade aos trabalhos, evitando incidentes para o processo. Eventuais divergências entre a equipe de Administradores Judiciais poderá acarretar a pronta intervenção do Juízo para o seu afastamento da função ou daquele responsável por algum desentendimento, e tudo sem prejuízo para a tramitação integral do processo. O encaminhamento de providências pleiteadas, determinadas ou necessárias processualmente pela Administração Judicial deverá contar com a assinatura de ambos os membros.

43. Desde já, fica ressaltado que toda e qualquer habilitação e divergência de crédito que eventualmente venha a ser submetida ao Juízo antes da sua avaliação administrativa pela Administração Judicial (art. 7º, caput e §§, da LREF) serão extintas sem julgamento de mérito por falta de interesse processual.

44. Desse modo, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das



Requerentes **COMPANHIA DE TECIDOS DO NORTE DE MINAS – COTEMINAS**, CNPJ nº 22.677.520/0001-76; **COTEMINAS S/A**, CNPJ nº 07.663.140/0001-99; **OXFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ nº 06.316.597/0001-64; **EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO REDITO E PARTICIPAÇÕES S/A – ENCORPAR**, CNPJ nº 01.971.614/0001/83; **ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 17.721.008/0001-40; **COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE**, CNPJ nº 21.255.567/0001-89; **SANTANENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 17.749.864/0001-03; **AMMO VAREJO S/A**, CNPJ nº 03.494.776/0001-01; **FAZENDA DO CANTAGALO LTDA.**, CNPJ nº 18.892.091/0001-82; e, **SPRINGS GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A.**, CNPJ nº 07.718.269/0001-57, em consolidação processual, nos termos do art. 69-G, da LREF e, assim sendo:

a) **Reafirmo** a nomeação das Administradoras Judiciais, para atuação em conjunto e coordenada, as sociedades de advogados, pessoas jurídicas:

a.1) **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 12.849.880/0001-54**, representada pelo advogado, **DR. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG 26.226**, e-mail informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br;

a.2) **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME - CNPJ: 26.649.263/0001-10**, representada pelo advogado, **DR. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB PR/38.515**;

b) **Intimar** as nomeadas para firmarem termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LREF;

c) **Deverão** as Administradoras Judiciais, desde já, criar e manter sítio eletrônico para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LREF;

d) Para fins de organização dos trabalhos, e visando a evitar prejuízo aos credores, deverá a Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda. informar nos autos qual será o sítio eletrônico da presente Recuperação Judicial, e-mail para habilitações e contato no prazo de 15 (quinze) dias; o Dr. Dídimo Inocêncio de Paula, OAB/MG nº 26.226, fica designado para receber e organizar as providências e decisões determinadas e ou necessárias a que a Administração Judicial terá que implementar; também na sua pessoa serão operacionalizados os atos de chamamento ao processo para cumprimento de demandas pela Administração Judicial, tais como intimações, notificações, etc., com a ressalva de que a intimação sobre a nomeação deverá ser feita a ambas as Administradoras nomeadas e nominadas;

e) Dispensar as sociedades Devedoras da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

f) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento da Recuperação Judicial, de todas as ações e execuções contra as sociedades devedoras, cabendo a estas comunicá-la aos Juízos competentes;

g) **Determino** às Devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

h) **Determino** a intimação eletrônica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em que as Requerentes possuem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Devedoras, para divulgação aos demais interessados;



i) **Expeça-se** edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a ser publicado pela Secretaria Judicial pelo DJe, devendo as Devedoras comprovarem a sua publicação no endereço eletrônico, em dez dias;

j) Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações administrativas de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente às Administradoras Judiciais, através do e-mail por eles fornecido nos autos, ou outro meio de comunicação; somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (Relação de Credores a ser apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações/divergências de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei; ressalvo, no entanto, que eventuais credores que desejem a habilitação de seus créditos, ou a apresentação de impugnação e ou divergência somente estarão autorizados a fazê-lo perante o Juízo depois de esgotada a fase administrativa processada perante a Administração Judicial, ao que não sendo obedecido serão os procedimentos extintos por falta de interesse processual;

k) **Informar** ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão;

l) **Oficiar** ao TRT da 3ª Região informando o deferimento da Recuperação Judicial das Devedoras autoras.

45. Registro que os honorários das Administradoras Judiciais serão fixados oportunamente.

46. Em relação às demais questões pendentes de pronunciamento judicial, diante do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial e haja vista a relevância dos pedidos formulados aos ID's 10258571546, 10259335644 e 10268276636, **ouvir, sucessivamente**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a Administração Judicial e o Ministério Público.

47. Sobre o recurso de Embargos de Declaração de ID 10248134884, **ouvir** os Administradores Judiciais e o Ministério Público, sucessivamente, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme já determinado ao ID 10248559118.

48. Sobre o petitório de ID 10267077765, **ouvir as Recuperandas**, no prazo de 5 (cinco) dias.

49. Registro, outrossim, que sobrevieram aos autos pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito (ID's 10261570648,, 10262972757, 10263082183, 10263469864, 10263470517, 10263956217, 10264241867, 10264567364, 10265197825, 10265461920, 10265790245, 10266504741, 10266539182, 10266733167, 10267347057, 10267364845, 10267655735, 10268191591, 10268352569, 10269630502, 10269666523, 10270157749, 10270856730 e 10271838078. **Dar ciência** aos peticionários acerca do deferimento da Recuperação Judicial, com destaque ao à determinação contida no item 43.j, acima.

50. Assim, por ora, nada a prover em relação aos requerimentos de Habilitação de Crédito, retromencionados.

51. **Cadastrar** os procuradores listados em ID's 10263082183, 10262492517, 10263479578, 10265942638, 10266539182, 10266733167, 10267077765, 10267655735, 10268191591, 10267238821, 10263956217, 10268562746, 10270142563 e 10270276127.

52. **Intimar** a empresa Batista e Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia Ltda., na pessoa do Dr. Cléber Batista de Sousa, para que apresente nos autos em 5 (cinco) dias um relatório circunstanciado de todo o trabalho realizado até o Laudo de Constatação Prévia, inclusive o complementar, para fins de aferição da extensão do seu trabalho com vistas ao arbitramento dos seus honorários.

53. Considerando a necessária celeridade que o presente feito reclama, bem como, tratando-se de processo eletrônico, **as ciências, providências e intimações** sobre esta decisão, bem como daquelas determinadas nos itens 44, 46, 47, 48, 49, 51 e 52 **devem ser cumpridas** concomitantemente pela Secretaria Judicial.



Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

